

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 18ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO/RJ

PROCESSO Nº 0474717-22.2014.8.19.0001

AUTOR :RANER JOGEMIAS SOARES DA SILVA

RÉU :: BANCO DO BRASIL S/A

COOPERFORTE COOPERATIVA DE ECONOMIA DE CRÉDITO MÚTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA.

CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

RUBÉLSIO DA ROCHA FRANCO, perito nomeado às fls. 616, tendo concluído a perícia contábil designada, vem requerer a V. Exa. a juntada do laudo pericial, bem como a intimação do Banco do Brasil S/A, que requereu perícia contábil (index 232), para depositar 50% dos honorários periciais na forma da decisão de fls. 495/496.

P. Juntada

Rubélsio
Niterói, 16 de agosto de 2020

Rubélsio da Rocha Franco

LAUDO PERICIAL CONTÁBIL

INTRODUÇÃO

Trata-se de ação ordinária de revisão contratual de empréstimos financeiros onde o Autor se tornou praticamente pagador eterno de juros e encargos que transformam os empréstimos fáceis em uma verdadeira ciranda financeira.

Que os juros e encargos praticados pelas instituições financeiras são impagáveis, transformando o falso "crédito" em dívida eterna, pois as instituições financeiras estão sempre a oferecer renovação do empréstimo, aumentando o número de parcelas e emprestando mais dinheiro ao Autor que, em desespero, sempre acaba por aceitar.

Que se tornou um contribuinte eterno de juros, correções monetárias e multas, e as dívidas contraídas já estão em torno de impagáveis R\$326.471,50. Desta forma, descontando da renda líquida do Autor todos os empréstimos, seja no contracheque, seja na conta corrente, sobram ao Autor apenas 36,4% de seu salário, que correspondem a R\$3.808,92.

Tendo em conta que os valores exigidos pelas instituições financeiras se tornaram impagáveis, face ao acúmulo de cobranças ilegais e abusivas, pretende o Autor que seja revisado judicialmente todas as operações financeiras firmadas entre as partes.

Esta revisão deverá ocorrer desde o início da relação negocial, excluindo-se os excessos e abusos praticados pelas instituições financeiras, bem com limitando o desconto, seja em folha, seja em conta corrente, sobre seus ganhos no patamar de 30% sobre sua renda líquida.

Em contestação (fls. 114/127) o Banco do Brasil S/A alega que não cometeu nenhuma falha na prestação de seus serviços, efetuando o desconto referente ao empréstimo, conforme pacto firmado, não havendo que se falar, por conseguinte, em ato ilícito capaz de ensejar a suspensão da cobrança.

A Cooperforte - Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Funcionários de Instituições Financeiras Públicas Federais Ltda. (index 184), contesta a ação alegando que o Autor contraiu com a Ré vários empréstimos ao longo dos 26 (vinte e seis) anos em que é associado da Cooperativa.

Que atualmente o autor possui dois empréstimos em aberto e que ensejaram a presente demanda: O primeiro, FORTE 72 (empréstimo nº 3189773), concedido em 03/9/14, no valor de R\$60.161,81 para pagamento em 72 parcelas, com encargos fixados com base na TR (Taxa Referencial), acrescidos de juros de 1,72% ao mês (index 195).

O segundo, FORTE 13º (empréstimo nº3189773), concedido em 03/11/14, no valor de R\$4.906,96 para pagamento em parcela única, com encargos fixados com base na TR (Taxa Referencial), acrescidos de juros de 1,72% ao mês (index 191),

Que o contrato foi celebrado dentro de todas as exigências legais, não sendo justo, que já tendo o devedor feito proveito das condições que aceitou sem constrangimento à época da concessão do empréstimo, fique agora a Cooperativa impedida de obter o recebimento de seus créditos, que foram depositados em conta corrente da associada, nas condições livremente avençadas.

Que o saldo devedor atual, somados os dois empréstimos, totaliza R\$67.707,36 (sessenta e sete mil setecentos e sete reais e trinta e seis centavos).

A Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI (index 144), alega que o superendividamento do autor não foi gerado pela PREVI, mas pelas contratações posteriores do autor junto aos demais réus.

DOCUMENTOS EXAMINADOS

Contrato de empréstimo do Banco do Brasil (fls. 55/59);

Extrato da conta corrente do autor junto ao Banco do Brasil (index 764);

Contrato de empréstimo com a Cooperforte (index 191);

Demonstrativo da evolução do saldo devedor junto a Cooperforte (index 641);

Folha individual de pagamento do autor (index 651);

Contrato de abertura de crédito – Previ (index 43);

Contratação de empréstimo simples PREVI (index 48).

QUESITOS DO AUTOR (FLS. 544/545):

"1) Queira o Douto Perito esclarecer se foi utilizado preceito modificativo revisional de toda a prestação creditícia com o expurgo da capitalização mensal dos juros nos contratos de empréstimo firmados;"

Resposta

Reportamo-nos a conclusão do laudo.

"2) Queira o Douto Perito esclarecer se consta cláusula que estipule cobrança de eventual comissão de permanência superior aos índices legais nos contratos de empréstimo firmados;"

Resposta

Atendido na conclusão do laudo.

"3) Queira o Douto Perito esclarecer se consta cláusula que estipule cobrança de eventual multa moratória superior a 2% do saldo devedor nos contratos de empréstimo firmados;"

Resposta

Pela negativa, conforme demonstrado na conclusão do laudo.

"4) Queira o Douto Perito esclarecer se consta cláusula contratual que possibilita a escolha unilateral por parte da instituição financeira do indexador (ou pseudo indexador) que melhor atenda aos seus interesses nos contratos de empréstimo pactuados;"

Resposta

Prejudicado, trata-se de questão que foge a alçada desta perícia.

"5) Queira o Douto Perito esclarecer se consta cláusula contratual que possibilite a flutuação periódica das taxas de juros pactuadas em contrato, sem qualquer interferência do financiado, alterando, dessa forma, cláusula essencial do negócio nos contratos de empréstimo firmados;"

Resposta

Pela negativa, as taxas dos juros remuneratórios foram prefixadas, exceto os empréstimos da PREVI, que não forneceu a perícia cópia dos contratos.

"6) Queira o Douto Perito esclarecer se foram apresentadas planilhas pelos Réus onde demonstrem, contabilmente, o débito atual e como o compôs, discriminando, inclusive, taxas e a fórmula utilizada para o cálculo dos juros, nos contratos firmados;"

Resposta

Pela afirmativa em relação ao Banco do Brasil e a Cooperforte.

"7) Queira esclarecer o Douto Perito se houve cumulação de comissão de permanência com juros de mora nos contratos de empréstimo firmados;"

Resposta

Atendido na conclusão do laudo.

"8) Queira o Douto Perito esclarecer se ocorreu capitalização mensal de juros, além de multa nos contratos de empréstimo firmados;"

Resposta

Pela afirmativa, conforme demonstrado na conclusão do laudo.

"9) Queira o Douto Perito esclarecer se os encargos estão no patamar médio praticado pelo mercado com relação aos contratos de empréstimo firmados."

Resposta

Atendido na conclusão do laudo.

Quesito da CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – PREVI (FLS. 540/541):

"1 – Queira o Nobre expert informar o pleito contido na peça vestibular."

Resposta

Revisão dos contratos de financiamento em razão de cobranças de taxas de juros excessivas e encargos abusivos.

"2 – Queira o I. Perito discriminar todos os empréstimos contraídos pelo autor, constantes em seu contracheque."

Resposta

Atendido na planilha anexo 1.

"3 – Esclareça o expert, quais dos empréstimos citados acima, foram contraídos junto à PREVI."

Resposta

Atendido na planilha anexo 1.

"4 – Ato contínuo, informe o Perito a responsabilidade dos demais empréstimos contraídos pelo autor."

Resposta

Atendido na conclusão do laudo.

"5 – Conclua o I. Perito, se os empréstimos contraídos junto à PREVI ultrapassam a margem de 30% dos vencimentos do autor."

Resposta

Prejudicado em face do r. despacho de fls. 373.

"6 – Queira o Nobre Perito transcrever o artigo 2º da Lei 10.820/2003."

Resposta

Segue a transcrição solicitada:

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - empregador, a pessoa jurídica assim definida pela legislação trabalhista;

II - empregado, aquele assim definido pela legislação trabalhista;

III - instituição consignatária, a instituição autorizada a conceder empréstimo ou financiamento ou realizar operação de arrendamento mercantil mencionada no caput do art. 1º;

IV - mutuário, empregado que firma com instituição consignatária contrato de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil regulado por esta Lei; e

V - verbas rescisórias, as importâncias devidas em dinheiro pelo empregador ao empregado em razão de rescisão do seu contrato de trabalho.

§ 1º Para os fins desta Lei, são consideradas consignações voluntárias as autorizadas pelo empregado.

§ 2º No momento da contratação da operação, a autorização para a efetivação dos descontos permitidos nesta Lei observará, para cada mutuário, os seguintes limites:

I - a soma dos descontos referidos no art. 1º desta Lei não poderá exceder a trinta por cento da remuneração disponível, conforme definida em regulamento; e

II - o total das consignações voluntárias, incluindo as referidas no art. 1º, não poderá exceder a quarenta por cento da remuneração disponível, conforme definida em regulamento.

“7 – É correto afirmarmos que os empréstimos que extrapolaram o limite alegado de 30% foram contratados junto aos demais réus, sendo certo que a PREVI simplesmente procede ao desconto autorizado pelo autor?”

Resposta

Prejudicado em face do r. despacho de fls. 373.

“8 – Queira o I. Perito concluir se os empréstimos contratados com a PREVI não geraram, por força de reajuste ou disposição contratual específica, qualquer mudança que tenha provocado uma consignação superior a 30%.”

Resposta

Prejudicado em face do r. despacho de fls. 373.

“9 - Queira o I. Perito tecer demais esclarecimentos que entenda ser necessário para o embasamento do MM. Juízo.”

Resposta

Nada a acrescentar.